



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto nº 01/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Veto ao Projeto de Lei nº 26/2025, que “Institui e regulamenta o serviço complementar de transporte de passageiros em coletivo com capacidade entre 5 (cinco) e 16 (dezesesseis) pessoas e o serviço de mototáxi no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Veto ao Projeto de Lei nº 26/2025 que “institui e regulamenta o serviço complementar de transporte de passageiros em coletivo com capacidade entre 5 (cinco) e 16 (dezesesseis) pessoas e serviços de mototáxi no município de Cachoeiro de Itapemirim”.

O projeto foi lido em plenário em 27 de maio de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do Veto nº 01/2025, interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Vereador João Machado, nos termos do art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal (LOM). O veto foi fundamentado com base no vício de iniciativa e inconstitucionalidade material da norma aprovada, por entender que a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





regulamentação dos serviços de mototáxi e transporte coletivo complementar invade competência legislativa privativa da União.

Art. 69 – *Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:*

[...]

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

A competência do Chefe do Poder Executivo para vetar projetos de lei está prevista no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, veto pode ser total ou parcial, e deve estar motivado por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, é importante ressaltar que, o veto em tela, foi apresentado dentro do prazo legal (15 dias úteis), estando, portanto, tempestivo.

O Veto baseia-se em fundamentos jurídicos extraídos do parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM) que invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito, transporte e exercício de profissões, conforme artigos 21, XX, e 22, IX, XI e XVI, da Constituição Federal.

Art. 21 - *Compete à União:*

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22 - *Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

[...]

XI - trânsito e transporte;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Cabe a esta Comissão, o mérito da constitucionalidade do Veto apresentado, a legalidade e constitucionalidade, enquanto ato formal do processo legislativo. Dessa forma, verifica-se que o veto atende aos requisitos legais e constitucionais, quanto a forma e a matéria, estando dentro dos parâmetros legais.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, **vota-se pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

